

VENERANDO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Tomé

**PASCOAL LIMA DOS SANTOS DAIO**, Doutor em Direito, nascido em 24 de Agosto de 1960, portador do Bilhete de Identidade nº21301, tendo exercido as funções de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (1993-1997), de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (1997-2001), e de Presidente do Tribunal Constitucional (Fevereiro/2019 – Junho 2023), vem intentar a presente;

**ACÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECONHECIMENTO  
DO ESTATUTO DE JUBILADO**

a) Suscitando *ab initio e durante o processo*, nos termos do número 1º do artigo 129º da Constituição da República, o *princípio da constitucionalidade*, nos seguintes termos;

*“... nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados”.*

b) A questão prejudicial de Direito constitucional, reside na inconstitucionalidade material, orgânica e formal das normas inseridas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei 03/2023,

denominada – “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*”, por violação do disposto nos artigos 6º, (*Estado de Direito*), 7º (*Justiça e Legalidade*), artigo 15º (*Princípio de igualdade*), 68º, (*Órgãos de Soberania*) 69º, (*Princípio da Separação e Interdependência dos Poderes*), 121º (*Independência dos Tribunais*), 132º (*Composição e Estatutos dos Juízes*), todos da Constituição da República.

c) Por outro lado, invocando a desconformidade da “ *Lei interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*” face aos atos legislativos de valor reforçado, como parâmetro para aferição da sua **ilegalidade**, por violação da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei nº17/ 2017) e do Estatuto dos Magistrados Judiciais, (Lei nº 14/2008).

#### **CONTRA;**

- **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço***
- **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *Carlos Manuel Vila Nova***
- **MINISTRA DA JUSTIÇA, *Ilsa Maria dos Santos Amado Vaz***

#### **VISANDO:**

- a) Desaplicação pelo Supremo Tribunal de Justiça de todas as normas contidas na Lei nº 03/2023, “ *Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*”, **julgando** essas normas de inconstitucionais e ilegais, só assim permitirá eventuais *recursos de constitucionalidade*, ao abrigo do disposto no artigo 149º da Constituição da República.

- b) Reconhecimento da Jubilação efetuada pela deliberação da plenária do Tribunal Constitucional, em 24 de Agosto de 2022, publicada no Diário da República, número 66, de 15 de Setembro de 2022, I SÉRIE, como consagração do *princípio da separação dos poderes*, previsto no artigo 69º da Constituição e da *autonomia do Tribunal Constitucional*, resultante do Título VII - artigos 131º, 132º, 133º, e 134º, da Constituição da República, *que criou um Tribunal Constitucional, à margem da ordem jurisdicional dos tribunais comuns* e sobretudo para garantir o verdadeiro respeito pelo *princípio de igualdade*, (artigo 15º da Constituição), pelo facto de todos os antigos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, (1990 -2023), se encontrarem tranquilamente jubilados.
- c) Condenação do Estado no pagamento de uma indemnização por *facto legislativo inválido*, com fundamento no artigo 61º da Constituição da República, exequível por si mesma, devendo ser diretamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, *por consagrar um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias*.

Que faz nos termos e com os seguintes fundamentos, sobre a Justeza da Jubilação **(I)** as balizas de uma lei interpretativa **(II)**, os falsos pressupostos do preâmbulo da lei **(III)**, os vícios de inconstitucionalidade e da ilegalidade **(IV)**, que desembocam na responsabilidade civil, por facto legislativo inválido **(V)**.



## I – A JUSTEZA DA JUBILAÇÃO

### 1º

Cumprir referir que o número 1º, do artigo 17º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, dispõe que “*Os Juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência da sua atividade profissional*” e o artigo 23º da mesma lei preceitua que “*Os Juízes do Tribunal Constitucional têm honras, **direitos**, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça*”.

### 2º

Sendo assim, em virtude do preceituado no artigo 23º da LOTC - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, os Juízes do Tribunal Constitucional *têm honras, **direitos**, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça*. Com efeito, em virtude do *princípio de igualdade, em que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres*, aplica – se por **analogia** aos Juízes do Tribunal Constitucional, os direitos a **Jubilação** que estão consagrados no artigo 71º dos Estatutos dos Magistrados – Lei 14/2008, dispondo que :

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída a aplicação de pena disciplinar, **são considerados jubilados**.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.



3. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.

4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

**6. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no ativo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no ativo.**

7. Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais têm direito ao abono da pensão provisória, calculada e abonada, nos termos gerais pela repartição processadora.

### 3º

O artigo 72º (Regime supletivo e subsidiário) dos Estatutos dos Magistrados Judiciais, Lei 14/2008, diz que *“em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública”*. Subsidiariamente aplica-se os números 3º e 5º, alínea b) e do artigo 287º (Formas de aposentação) da Lei 5/97- Estatuto da Função Pública.

3. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do subscritor, nos casos em que a lei a faculta e é obrigatória quando resulta de simples determinação da lei ou imposição da autoridade competente.

5. Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o subscritor tendo, pelo menos, 10 anos de serviço:

b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das suas funções;

#### 4º

O requerente após ter efetuado um percurso cimeiro na magistratura Judicial (Juiz Conselheiro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça) e tendo exercido outras funções, tais como, Professor Universitário, Jurisconsulto, Arbitro e Advogado de Estado nas Arbitragens Internacionais, foi investido nas funções de Presidente do Tribunal Constitucional, para um mandato de cinco (5) anos.

#### 5º

Esse mandato constitucional de **cinco anos** foi interrompido em 1 de Junho 2023, de forma *inapropriada e desrespeitosa*, por um ato de *esbulho parlamentar*, ou melhor dizendo, através de um “*golpe parlamentar*” ao Tribunal Constitucional”, em violação do disposto no artigo 6º (*Estado e Direito Democrático*), artigo 69º (*princípio da separação e interdependência dos poderes*), do artigo 121º (*independência dos Tribunais*) e no número 3º e 6º do artigo 132º da Constituição da República.

*“o mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de cinco anos”*

*“os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade”. (nº5)*

*“Os Juízes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem a idade da aposentação mantêm-se em funções até ao termo do mandato” (número 3º do artigo 14º da lei Orgânica do Tribunal Constitucional).*

*“Os Juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de cinco anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar.” (número 1º do artigo 14º da LOTC)*

## **Artigo 6º**

### **Estado de Direito Democrático**

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um **Estado de Direito** democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que se exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto nos termos da Constituição.

## **Artigo 69º**

### **Princípio da separação e interdependência dos poderes**

1. Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecida na Constituição.

## **Artigo 121º**

### **Independência**

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos a lei

## **Artigo 132º**

### **Composição e Estatuto dos Juízes**

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco Juízes, designados pela Assembleia Nacional
2. Três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.
3. **O mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de cinco anos.**
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respetivos Juízes.
5. **Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.**



6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional.

### 6º

O “*golpe institucional*” contra o Tribunal Constitucional, após várias outras tentativas, como um projeto *de Resolução de 4 de maio, admitida pela senhora Presidente da Assembleia Nacional e convocada a conferência de líderes para o dia 10 de maio*, foi consumado com a aprovação de uma lei, denominada “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*”, que em bom rigor, não constitui uma interpretação autêntica, na amálgama e na miscelânea das diferentes Leis sobre o Sistema judiciário.

### 7º

A Constituição da República de 1990, revista em 2003 consagra no seu artigo 6º acima transcrito de que a República de São Tomé e Príncipe como um **Estado de Direito**, onde resulta dois princípios estruturantes, o princípio de confiança e segurança jurídica, princípios esses inerentes ao Estado de Direito. (JORGE REIS NOVAIS, “*Princípios Estruturantes do Estado de Direito*”, 2ª Edição- Almedina).

### 8º

Como refere o professor JORGE REIS NOVAIS, o Estado como pessoa de bem que se espera que seja, deve o Estado de Direito atuar de *boa - fé* no relacionamento com os particulares e, por sua vez, estes podem esperar que o Estado se comporte como pessoa que se pode confiar, podendo, com base nesse relacionamento, *planear a sua vida num ambiente de previsibilidade, de paz e de segurança jurídica*.

## 9º

Para o requerente, a deliberação do Tribunal Constitucional, publicada no Diário da República nº 66, de 15 de Setembro de 2022, I SÉRIE, consagrou a sua efetiva jubilação, deliberação essa, criadora de *expectativas* para a sua vida pessoal e familiar, na base do princípio de confiança e de segurança, princípios esses estruturantes do Estado de Direito.

## 10º

Sobretudo a responsabilidade financeira com as filhas a estudarem em Portugal, e outras filhas menores a estudarem na escola portuguesa e na Escola Internacional de São Tomé, que foram postos em causa pela “*lei interpretativa*”, *inconstitucional e ilegal*, violando o princípio de **segurança jurídica**, inerente ao Estado de Direito (artigo 6º da Constituição), que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas. É neste quadro que funciona de igual modo, o **princípio constitucional da proteção da confiança**, proibindo alterações imprevisíveis da ordem jurídica, com repercussões danosas na esfera individual.

## 11º

Como afirma o Professor JORGE MIRANDA, “*a segurança jurídica reconduz a proteção de confiança, tal como a jurisprudência a tem interpretado. Os cidadãos têm direito à proteção de confiança, da confiança que podem por nos atos do poder político que contendam com as suas esferas jurídicas. E o Estado fica vinculado a um dever de boa - fé (ou seja, de cumprimento substantivo e não meramente formal, das normas e de lealdade e respeito pelos particulares)*” (JORGE MIRANDA, *in* “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, pág. 102)

## 12º

Consagra-se assim, no que toca a função legislativa, a *proibição de lei retroativa* que viola de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança das pessoas. A propósito das alterações legislativas, o Tribunal Constitucional Português invocou nos seus Acórdãos nº 287/90, nº 786/ 96, o princípio de segurança jurídica e a proteção de confiança, afirmando.

*“ o princípio de proteção de confiança exprime uma ideia de Justiça que aprofunda o Estado de Direito Democrático. Segundo ela, o Estado não pode legislar alterando as expectativas legítimas dos cidadãos relativamente às respetivas posições jurídicas...”* (Acórdão nº 786/96).

## 13º

A ausência de clareza das normas e a sua *insuficiente determinabilidade*, e a ausência de *carácter geral e abstrato* que deve revestir uma lei, sobretudo quando essas normas desenvolvem efeitos restritivos e não retroativos sobre algumas situações pré - existentes, como preceitua o artigo 10º da *“lei interpretativa”*, viola **o princípio da igualdade, pedra angular do edifício constitucional dos direitos fundamentais**, que obriga ao Estado de tratar todos os indivíduos da mesma maneira, consagrado no artigo 15º da Constituição da República.

## 14º

É no dizer do professor GOMES CANOTILHO, que o princípio de igualdade como norma de controlo, *“ permite o Tribunal Constitucional*



*a consideração como inconstitucional de uma lei consagradora de soluções desiguais se e na medida em que não descortinar qualquer fundamento material para a distinção”*( GOMES CANOTILHO, “ A concretização da Constituição pelo legislador e pelo Tribunal Constitucional”, in Nos dez anos da Constituição, Lisboa, 1987, pág. 354)

### 15º

Efetivamente, os escribas do ADI introduziram *sub-repticiamente* o artigo 10º da dita “*lei interpretativa*” (*não discutida na plenária*) para salvar entre outros, o senhor JOSÉ PAQUETE D’ALVA TEIXEIRA (**pai do Elísio Teixeira**) e o senhor BARTOLOMEU AMADO VAZ (**tio da Ministra da Justiça**), que fez toda a sua carreira como professor primário), que se encontram jubilados no Tribunal Constitucional e no Supremo Tribunal de Justiça, respetivamente.

### 16º

Como já afirmámos, o “*golpe parlamentar*” contra o Tribunal Constitucional, um órgão de soberania com estatuto constitucional, à margem da ordem jurisdicional dos Tribunais comuns (Título VII – da Constituição - artigos 131º,132º,134º), viola o artigo 69º da Constituição da República, que consagra o princípio de **separação de poderes**, um dos pilares fundamentais do Direito constitucional e do Estado de Direito.

### 17º

No entender dos professores JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais do Estado de

Direito democrático, em que a separação significa *mais do que a reserva de competência de vários órgãos uns perante os outros* e que a sua maior virtualidade ou dimensão operativa do princípio de separação dos poderes, aos menos em termos de *justiciabilidade*, é a que respeita à sua dimensão de elemento de interpretação e de *delimitação funcional das normas constitucionais de competência*, no sentido da racionalização do exercício das funções do Estado.” (JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, in “ Constituição Portuguesa, Anotada “, Volume II, pág. 285)

### 18º

Na realidade, a Assembleia Nacional *usurpou as competências jurisdicionais dos tribunais administrativos* para syndicar a deliberação relativa a jubilação do requerente, prolatada na plenária do Tribunal Constitucional, o que constitui *violação e entorse* as regras de separação dos poderes, consagrados no artigo 69º da Constituição da República.

### VENERANDOS CONSELHEIROS,

### 19º

O Tribunal Constitucional é o primeiro dos tribunais, criado pelo legislador constituinte de revisão em 2003, e o seu estatuto reforçado decorre do artigo 126º, número 1º e do Título VII da Constituição da República. *“Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais”*. Mas, por um lado, é mais do que um Tribunal é, um **órgão constitucional**, que apresenta importantes especificidades quanto a sua composição, competência e funcionamento.

## 20º

Ora, o mandato dos Juízes é fixado pela Constituição da República para um período de **cinco anos** (artigo 132º, número 3º) foi apunhalado por uma *lei ordinária*, numa manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade. Inconstitucionalidade material e orgânica, porquanto o mandato de cinco anos é fixado pela Constituição da República. Ilegalidade, por violação do artigo 14º, número 3º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que “ ... os Juízes ao atingirem a idade de reforma *permanecem em funções até o fim do mandato*”.

## 21º

O comportamento da Assembleia Nacional, órgão de soberania de *natureza eminentemente político*, constitui uma imiscuição e interferência num órgão de soberania distinto e autónomo (Tribunal Constitucional), pondo em causa a *inamovibilidade e a independência dos juízes*, com afirmações que contêm *inverdades*, quando dizem por exemplo, no número 1º do artigo 7º “ ... *as vagas decorrentes da renúncia de dois (2) Juízes do Tribunal...*”

## 22º

Ora, em momento nenhum houve qualquer renúncia dos senhores Juízes Conselheiros. Com efeito, a renúncia para se tornar efetiva deve declarada por escrito à Assembleia Nacional, através do Presidente do Tribunal Constitucional, não dependendo de aceitação e é publicada na primeira série do Diário da República. (Artigo 16º da LOTC - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).



## 23º

Por **deliberação unanime** dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenária, em 24 de Agosto de 2022, publicada no Diário da República nº66, de 15 de Setembro de 2022, que se anexa, deliberou o seguinte, que se transcreve:

“ ...

### 1º

*Tendo atingido o limite de idade de permanência ativa na função pública, o requerente beneficia nos termos do número 1 do artigo do artigo 17º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) do regime de previdência da sua atividade de juiz, ao abrigo das disposições conjugadas no artigo 71º, 72º e seguintes da Lei 14/2008- Estatuto dos Magistrados Judiciais – e o artigo 132º da Constituição da República e os números 3º e 5º alinea b) e do artigo 287º da Lei 5/97- Estatuto da Função Pública.*

### 2º

*Por ser de Direito, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem em plenária dar provimento ao requerimento subscrito pelo Presidente do Tribunal Constitucional, Doutor **Pascoal Lima dos santos Daio**, e determinam que fica o Juiz Conselheiro jubilado, na categoria de Presidente do Tribunal Constitucional, gozando de todos os títulos, honras, regalias e imunidades inerentes.*

### 3º

*O requerente, ora jubilado, permanecerá em funções até o término do seu mandato de Presidente do Tribunal Constitucional.”*

...

## 24º

Na verdade, como vem expresso na deliberação do Tribunal Constitucional acima reproduzida, o requerente tendo atingido o limite

de idade de permanência ativa na função pública, precisamente em 24 de Agosto de 2022, apresentou a plenária dos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, o pedido de Jubilação, argumentando que beneficia nos termos do número 1º do artigo 17º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) do regime de previdência da *sua atividade profissional de Juiz, em conformidade com o disposto no artigo no artigo 23º da LOTIC - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*.

*“Os Juízes do Tribunal Constitucional têm honras, **direitos**, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça”.*

## 25º

Ora, a *“atividade profissional de Juiz”* do requerente/autor iniciou em 1993 e não pode ser contrariada e contestada, como pretende os proponentes e os escribas da referida *“lei interpretativa”*, porquanto, trata-se da *sua primeira atividade profissional*, ou melhor **do seu primeiro emprego**, que se enquadra felizmente na sarcástica definição do artigo 2º da *“lei Interpretativa”*,

*“... entende - se por magistrados de carreira, nos tribunais todos aqueles que tenham ingressado na magistratura por via de concurso público estabelecido nas leis...”.*

## 26º

O requerente após ter terminado o Doutoramento em Direito, mediante as provas públicas em 4 de Dezembro de 1992, sobre o *“l’Etat et ses Contrats Internationaux” (O Estado e os seus Contratos Internacionais –*

*Tese publicada na Editora Almedina – Coimbra), perante um Júri composto de três professores, obteve a menção honrosa.*

### 27º

Com efeito, regressou a São Tomé e Príncipe, nos finais de Dezembro de 1992 e participou no primeiro trimestre de 1993, num **concurso curricular público** de ingresso e de acesso direto ao Supremo Tribunal de Justiça, organizado pela Assembleia Nacional, em virtude das suas qualificações académicas, como é permitido por Lei e as legislações comparadas, sobretudo em Portugal, relativamente aos “*Juristas de mérito*”.

### 28º

Compulsando o respetivo termo de posse, o requerente/autor foi investido Juiz - Conselheiro e permaneceu em funções de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de (1993-1997), durante o mandato do Presidente JOSÉ PAQUETE D’ALVA TEIXEIRA no Supremo de Justiça, este nomeado sem concurso público, pelo governo do PCD - Partido de Convergência Democrática, para implementar a Lei base do Sistema Judiciário em 1991.

### 29º

Após a instalação das instituições judiciais decorrentes da Lei base do Sistema Judiciário, terminou o mandato do Conselheiro JOSÉ PAQUETE D’ALVA TEIXEIRA, nas funções de Presidente e realizou-se as eleições.



*(colégio eleitoral, composto por todos os juízes dos tribunais)* e o requerente foi eleito por unanimidade Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e permaneceu em funções de (1997 -2001), como se pode comprovar na Certidão emitida pela Direção Administrativa e Financeira dos Tribunais Judiciais, em 10 de Agosto de 2022 e os respetivos termos de posse.

### 30º

O Conselheiro JOSÉ PAQUETE D'ALVA TEIXEIRA deixou os tribunais e abraçou a **carreira de advogado**, como tem sido a prática recorrente de muitos juízes, o que em nada prejudicou a sua carreira de Juiz. De igual modo, o requerente, também exerceu a profissão de Professor Universitário, Advogado, Árbitro e Jurisconsulto designado Estado de São Tomé e Príncipe nas Arbitragens Internacionais.

### 31º

Porém, em 2019, regressa a **sua atividade primeira de Juiz**, desta vez Juiz - Conselheiro no Tribunal Constitucional, em que foi eleito Presidente do Tribunal Constitucional.

### 32º

Pelo cúmulo das contradições e do tratamento desigual e em violação de um dos princípios estruturantes do Direito Constitucional, **o princípio**

**de igualdade**, (que o Supremo Tribunal de Justiça deve garantir o seu respeito), o senhor JOSÉ PAQUETE D'ALVA TEIXEIRA se encontra jubilado no Tribunal Constitucional e foi durante o mandato do requerente/autor, que lhe foram pagos todos os seus proventos, após ter exercido as funções de Juiz - Conselheiro no Supremo Tribunal, nas vestes do Tribunal Constitucional.

### 33º

Todavia, trata - se desse Direito de Jubilação, que pretendem recusar ao requerente, mesmo sendo do conhecimento notório e público, que o requerente **permaneceu muito mais tempo na carreira judicial e ao serviço dos Tribunais**, do que que muitos outros juízes, que se encontram tranquilamente jubilados, em violação da igualdade de direitos e de tratamento. (artigo 15º da Constituição)

### 34º

O requerente reúne, por conseguinte, todos os requisitos estabelecidos na lei, se compararmos com a multidão de Juízes atualmente jubilados nos Tribunais Superiores, para citar alguns; (FRANCISCO FORTUNATO PIRES, OSCAR NASCIMENTO ARAGÃO, BARTOLOMEU AMADO VAZ, JOSÉ PAQUETE D'ALVA TEIXEIRA). Forçoso é de se constatar que nenhum deles, têm o currículo, que o requerente adquiriu nos Tribunais, o que advoga claramente que tem direito a jubilação, que contudo, pretendem deliberadamente por em causa através da “*lei interpretativa*”, inócua e que não pode produzir os efeitos pretendidos.

## II – AS BALIZAS DE UMA LEI INTERPRETATIVA

### 35º

A Lei 03/2023, “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*”, constitui uma autêntica *fraude legislativa*, praticada pela Assembleia Nacional, consignada e disfarçada numa **falsa pretensão**, “...*de clarificar, precisar e fixar a interpretação e institutos à organização, composição e funcionamento dos Tribunais*”, mas sim, é a manifestação de práticas dos *regimes totalitários, onde predomina o não direito e a perseguição dos Juízes*.

### 36º

Na forma  *mascarada e abusiva*, a dita “*Lei Interpretativa do Sistema Judiciário* ” procedeu *in concreto* a *deposição e a destituição* dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, criando **NOVAS NORMAS** nos seus articulados 1º,2º, 3º,4º, 5º, 6º,7º,8º,9º,10º em violação do preceituado nos artigos 121º, número 1º do 125º, número 3º e 5º do 132º, todos da Constituição da República e na lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

### 37º

Aprovada com a denominação incorreta de “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*” patenteia a ignorância dos proponentes e dos escribas da referida lei, pelo facto de apresentar justificações totalmente opostas ao seu conteúdo material, o âmbito de aplicação e o real objetivo de uma lei interpretativa.



## VENERANDOS CONSELHEIROS,

### 38º

Como ensina o professor OLIVEIRA ASCENSÃO são de natureza interpretativa as leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis *são incertas ou o seu sentido controvertido*, vem consagrar uma solução que os Tribunais poderiam ter adotado. (*Teoria Geral de Direito Civil*, Volume I – Almedina).

### 39º

Opinião igualmente defendida, pelos professores CASTANHEIRA NEVES, in *“Interpretação Jurídica”*, em *Digesta*, I - Coimbra 1995; CASTANHEIRA NEVES, in *“O Atual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica”*, Coimbra 2003); MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, in *“Introdução ao Estudo de Direito”*, 2022, 3ª Edição - Revista e Ampliada AAFDL – Editora; JOÃO BAPTISTA MACHADO, in *“Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”*, 30º - Impressão - Almedina 2023; e A. SANTOS JUSTO, in *“Introdução ao Estudo do Direito”*, 13º Edição-Petrony; DIOGO FREITAS DE AMARAL, *“Manual de Introdução ao Direito”*, Almedina-Volume II, FERNANDO JOSÉ BRONZE, in *“Lições de Introdução ao Direito”* GESTLEGAL - 3ª Edição.

### 40º

Resulta das opiniões dos ilustres civilistas e cultores de direito público, que para estarmos perante uma interpretação legislativa, que comumente se diz também de *autêntica* (como que é o autor que a si mesmo se *“interpreta”*), a lei deve dimanar de uma fonte não hierarquicamente inferior à que se interpreta e que a lei dita

interpretativa que se integra na **lei interpretada**. Contudo, como afirma CASTANHEIRA NEVES, muitas das vezes não são necessariamente vinculantes, porque existem outras interpretações metodológicas (doutrinal/jurisprudencial).

#### 41º

Ora, no caso em apreço, a lei interpretativa dimana de um fonte hierarquicamente inferior por se tratar de normas constitucionais que fixam o mandato de cinco anos (132º, número 3º) e as garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade (132º, número 5º) e **não podem ser objeto de interpretação por uma lei ordinária**.

#### 42º

É forçoso de se constatar, por outro lado, a inexistência de qualquer integração nas eventuais leis interpretadas, por ausência na lei dita interpretativa de remissões expressas as normas, que se pretende interpretar e explicitar.

#### 43º

Por conseguinte, podemos afirmar que só estamos perante uma interpretação autêntica, quando o legislador procede efetivamente a *explicitação legislativa* duma lei duvidosa, que tenha estabelecido um eventual conflito de jurisprudência, de tal forma que o sentido da Lei se haja tornado incerto, carecida de esclarecimento.

#### 44º

Todavia, constata-se através de uma simples leitura, que a Lei 03/2023, publicada no Diário da República número 28, I SERIE é efetivamente uma **LEI INOVADORA**, através de encenação de um *disfarce* de *interpretação* do legislador, pouco escrupuloso. Porquanto, não se consegue identificar e descortinar quais são as normas efetivamente interpretativas/interpretadas, que vêm resolver as “inexistentes dúvidas suscitadas” e que não se integram na lei interpretada em aplicação do disposto no número 1º, do artigo 13º do Código civil.

#### 45º

Na verdade, a dita “*Lei Interpretativa relativa ao Sistema judiciário*” é uma lei *falsamente interpretativa*, consubstanciando no seu *corpus* elementos que podem configurar de *crime de difamação* (185º), *falsas declarações*, (número 1º, alínea b, do artigo 296º), *perturbação do funcionamento de um órgão de soberania*, (404º, número 2º) e *crime de prevaricação*, (448º), ambos previstos e punidos pelo Código Penal, que poderão ser suscitados em processo próprio, perpetrados pela Presidente da Assembleia Nacional, o Líder Parlamentar do ADI e o Líder parlamentar do MCI-PUN e o apresentador da proposta, um tal BALTAZAR, (*que infelizmente foi meu aluno, e revelou-se incapaz de ler um simples texto*).

#### 46º

Contraria-se a si próprio, o artigo 1º da “*lei interpretativa*”, pois invocando a necessidade de interpretar, *não dirige a qualquer norma em concreto* de qualquer lei específica do “sistema judiciário”. Mas antes pelo contrário, de forma vaga e imprecisa, *fala de erro de interpretação, vazio legal, manifesta inabilidade ou má-fé*, expressões desapropriadas



para um diploma legal, sem qualquer fundamento material, que justifique o seu âmbito de aplicação de interpretar de **forma autêntica** outro normativo legal, limitando-se a conceitos vagos e indeterminados.

#### 47º

Trata-se na realidade de um *uso abusivo dos poderes de legislar* e sobre pretexto de uma “*lei interpretativa*” para perseguir o requerente e os demais juízes. A referida lei *nada precisa, nada clarifica e nada fixa quanto ao seu objeto*, violando precisamente as regras de clareza e precisão e o âmbito material e o objeto de uma lei.

#### 48º

Não se trata neste normativo de *nenhuma clarificação*, mas sim, de uma imposição, de **NORMAS INOVADORAS**, sem cobertura constitucional e legal, na medida que viola o princípio da independência e autonomia e inamovibilidade dos juízes. Constata-se que o segmento normativo, constante no número 3º, do artigo 7º da referida lei, notoriamente, não se trata de uma clarificação relativamente a vagas no Supremo Tribunal e do Tribunal Constitucional, mas antes de **NOVAS NORMAS**, baseadas em pressupostos falsos. Como refere FERNANDO JOSÉ BRONZE, quanto as leis interpretativas, “*o problema mais significativo, neste domínio, é o da distinção entre leis genuinamente interpretativas e aquela outras que são autenticamente inovadoras*” (FERNANDO JOSÉ BRONZE, in “*Lições de Introdução ao Direito*” GESTLEGAL - 3ª Edição, pág. 872)

### III – A HERESIA DOS PRESSUPOSTOS

#### 49º

Ora, os pressupostos inseridos no preâmbulo da “lei interpretativa” foram dolosamente deturpados, com fundamentos que advogam de que se trata de um *ato legislativo invalido e ilícito*. Essa invalidade é a consequência primária, natural e necessária da desconformidade *jus constitucional*, com ilicitudes caracterizadoras de uma *invalidade e ofensiva dos direitos e interesses juridicamente protegidos*, causando danos anormais.

#### 50º

Como já dissemos, a lei 03/2023, publicada no Diário da República número 28 ISERIE, de 5 de Junho de 2023, aprovada com o título “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*”, apresenta-se com fundamentos opostos ao seu âmbito material e ao seu real objetivo. As inverdades constantes neste *ato legislativo invalido e ilícito*, estão explícitas no **preâmbulo** da referida Lei, nos seguintes moldes, que transcrevemos:

*“ ... que o Tribunal Constitucional tem funcionando de maneira permanente em clara contrariedade com os termos de organização e funcionamento previsto no nº2 do artigo 131º, da lei 17/ 2003, de 20 de Janeiro (Constituição da República)”*

*“... que nos termos do artigo 17º da lei 19/2017, Lei orgânica do Tribunal Constitucional, cuja epigrafe é regime de previdência e aposentação dos juízes daquele tribunal “os Juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência da sua atividade profissional”;*

*“ que flagrante violação do Estatuto da Função Publica e da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional deliberou aposentar/ou jubilar o Presidente e o demais conselheiros com idade superior à fixada para de os mesmos no exercício das funções enquanto juízes do Tribunal constitucional”.*

*“...Que através da deliberação tomada pelo plenário do Tribunal Constitucional, em 24 de Agosto de 2022 e publicado no Diário da República nº 89º, de 18 de Novembro de 2022 que os juízes do Tribunal Constitucional manifestaram expressamente a clara vontade de se aposentarem antes do fim do mandato, ato esse que conduz a cessão voluntária de funções por força da alínea b) do artigo 16º da Lei 19/2007, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e conseqüentemente passaram `a situação de aposentados /reformados”.*

*“ ...Que os juízes do Tribunal Constitucionalmente deliberadamente socorreram-se de uma interpretação errónea, em violação das leis para se auto-atribuírem alguns direitos previstos no Estatuto de Magistrados Judiciais e dos Tribunais superiores, especificamente a jubilação, sem a verificação dos requisitos legais e a decisão legitimada pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais”.*

### 51º

O preâmbulo da lei acima reproduzido é de uma heresia nunca vista na elaboração dos diplomas legislativos. Contém **disparates** que estão fora da normalidade legislativa, que a seguir refutamos.

### 52º

A competência nuclear do Tribunal Constitucional previsto no nº2 do artigo 131º da Constituição da República, que consiste em administrar a justiça em matérias de natureza jurídico - constitucional foi exercida com abnegação e por juízes com competências reconhecidas nesta matéria.

### 53º

O exercício de outras competências do Tribunal Constitucional, tais como, as competências em matéria das eleições e dos partidos políticos, foi aplaudido pelos observadores das eleições, sobretudo pelo Representante da Nações Unidas residente, o representante especial do



Secretário - Geral das Nações Unidas para Africa Central, e a Delegação da União Europeia, pelo nível de organização do Tribunal Constitucional e o cumprimento escrupuloso da lei eleitoral e do calendário eleitoral.

#### 54º

Contrariamente ao que vem dito no preâmbulo, a maioria dos Juízes do Tribunal Constitucional a sua atividade profissional é a de Juiz. No caso especificamente do autor/requerente, a sua primeira profissão foi de ser Juiz do Supremo Tribunal de justiça, mediante acesso em 1993, por concurso público curricular organizado pela Assembleia Nacional.

#### 55º

A pretensão da Assembleia Nacional em syndicar a deliberação da plenária do Tribunal Constitucional sobre a jubilação dos juízes, emitindo juízos opinativos é inadmissível, porque viola o princípio da separação dos poderes, da autonomia constitucional do Tribunal Constitucional e da aplicabilidade aos Juízes do Tribunal Constitucional do regime idêntico aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

### **ILUSTRES CONSELHEIROS,**

#### 56º

Juridicamente, o Tribunal Constitucional, nem o Supremo Tribunal de Justiça e outras instâncias jurisdições não estão vinculados as apreciações erradas e jumentais da Assembleia Nacional, que pretende ser **legislador – Juiz**, exercendo uma espécie de *justice retenue*, do antigo regime, na aferição dos requisitos de jubilação do requerente.

## 57º

Para concluir a refutação dos **dispartes** constantes no preâmbulo, contrariamente ao que vem dito, o Tribunal Constitucional, sendo um órgão de Soberania com dignidade constitucional (Titulo VII – da Constituição da República) não está submetido ao auto - governo da magistratura, isto é, o Conselho Superior da Magistratura par deliberar sobre a jubilação dos seus juízes.

## 58º

Relativamente ao argumento de **auto - jubilação**, deve-se dizer que nem o Tribunal de Contas (jurisdição sem consagração constitucional) depende do Conselho Superior da Magistratura, para deliberar sobre a jubilação dos seus juízes. Em 2010 e 2011, o processo de jubilação de FRANCISCO FORTUNATO PIRES e OSCAR NASCIMENTO ARAGÃO foi feito, por simples despacho do próprio PIRES. De igual modo, o processo de jubilação do JOSÉ PAQUETE no Tribunal Constitucional, foi efetivado por despacho do JOSÉ BANDEIRA.

## 59º

Refutando ainda as incongruências da Assembleia Nacional, que pretende ser **Legislador – Juiz**, em transgressão ao princípio da separação dos poderes, que vêm expostas no preâmbulo da “*Lei interpretativa*”, afirmando que, “*os Juízes manifestaram expressamente a clara vontade de se aposentarem antes do fim do mandato, ato esse que conduz a cessão voluntaria e conseqüentemente passaram a situação de aposentados /reformados*”, são deduções interpretativas enganosas, que não é permitida aos representantes da Nação.

## 60º

Mais uma vez, muita heresia e falsidade. Os escribas da Lei até se esqueceram, como é que se realiza a manifestação de vontade em direito!!!

Os mestres JEAN CARBONNIER, ALBERTO REIS E DIOGO FREITAS DE AMARAL levantariam da COVA !!!

A manifestação da vontade em direito não decorre de interpretações *falaciosas e jumentais (idiotas)* dos parlamentares.

## 61º

Como se pode inferir, o comportamento dos parlamentares proponentes da lei, encontra acolhimento nas disposições do **Código Penal**, pela prática de um crime de prevaricação e por crime falsas declarações praticado pelo titular de cargo político com a intenção de, por esta forma prejudicar o requerente.

## 62º

Falsificação pelo facto da lei interpretativa conter inverdades. Contrariamente ao que vem dito na lei, **não houve renúncia** de dois juízes e muito menos *“manifestaram expressamente a clara vontade de se aposentarem antes do fim do mandato, ato esse que conduz a cessão voluntária de funções...”*, como vem **erradamente** dito no preâmbulo da inútil *“lei interpretativa”*, por estar ferida de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



## IV - OS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE

### 63º

Na prática legislativa, a Lei deixou de ser a *expressão da vontade geral*, como ela foi concebida pelo constitucionalismo liberal, para ser a vontade da **maioria parlamentar**. Contudo, a difícil conciliação entre o princípio da democracia (maioria parlamentar) e do Estado de Direito, deve ser indissociável, do respeito dos direitos fundamentais e das garantias positivados na Constituição da República.

### 64º

Eis a razão pela qual, a Justiça Constitucional exercida **por todos os tribunais**, tornou um instrumento eficaz na proteção dos direitos fundamentais, em virtude da fiscalização difusa e concreta, conferida a todos os tribunais, consagrada no artigo 129 º da Constituição da República.

a) O fundamento:

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados.
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

b) Os fundamentos da fiscalização difusa e concreta têm acolhimento na doutrina, em que podemos consultar essencialmente, dentro de uma vasta doutrina, sobre a matéria, JORGE MIRANDA, “*Fiscalização da Constitucionalidade*”, Coimbra, 2017; GOMES CANOTILHO, “

*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Coimbra;  
LOUIS FAVOREU, “*Droit Constitutionnel*”, Dalloz -2023.

### 65º

A maioria parlamentar pretendeu com esta embrulhada legislativa proceder uma revisão indireta da Constituição, em violação dos procedimentos previstos nos artigos 151º e 152º da Constituição da República. O procedimento utilizado pela maioria parlamentar está *ferido de inconstitucionalidade orgânica e formal* em violação, os artigos 6º, (Estado de Direito), artigo 7º (Justiça e legalidade), artigo 154º, alínea h) (Limites materiais de revisão - A independência dos Tribunais).

### 66º

No âmbito da fiscalização da ilegalidade, a dita “*lei interpretativa do sistema judiciário*” incorre, por conseguinte, em vício de violação da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, sobretudo dos artigos 15º (Garantia de Independência, Inamovibilidade, Imparcialidade e Irresponsabilidade), do artigo 16º (Cessação de funções) do artigo 23º (Direitos, Categorias, Vencimentos e Regalias), iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, que transcrevemos.

## **Secção II** **Estatuto dos Juízes**

### **Artigo 15.º** **Garantias de Independência, Inamovibilidade,** **Imparcialidade e Irresponsabilidade**

Os Juízes do Tribunal Constitucional são **independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados**, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

## **Artigo 16.º**

### **Cessação de Funções**

1. As funções dos Juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato, quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física ou mental permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação do cargo ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito à Assembleia Nacional, através do Presidente do Tribunal Constitucional, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao próprio Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a impossibilidade física ou mental permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos sendo respetivamente um designado pela Assembleia Nacional e outro pelo Tribunal Constitucional.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objeto de declaração que o Presidente do Tribunal Constitucional que é publicada na primeira série do Diário da República.

## **Artigo 17.º**

### **Regime de Previdência e Aposentação**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de **previdência da sua atividade profissional**.

2. A pensão de aposentação dos Juízes do Tribunal Constitucional é sempre calculada em função da sua atividade profissional.

## **Artigo 23.º**

### **Direitos, Categorias, Vencimentos e Regalias**

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.



## 67º

Paradoxalmente, às pretensões que são assumidas pela Assembleia Nacional, querendo assumir-se como **legislador - Juiz**, *numa espécie de justice retenue, da idade média*, viola a separação dos poderes e as disposições legais previstos na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional considerou que requerente reúne todos os requisitos de jubilação, na igualdade de direitos, com os outros juízes que se encontram jubilados (artigo 15º da Constituição da República), de conformidade com o disposto no artigo 17º e 23º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

## 68º

Pelos elementos probatórios junto aos autos, o requerente foi Jubilado por decisão da plenária do Tribunal Constitucional, não lhe sendo aplicável por razões óbvias, atinentes ao seu percurso na magistratura, tendo exercido as funções de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (1993 - 1997), de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (1997 - 2001), e de Presidente do Tribunal Constitucional (Fevereiro/2019 – Junho 2023), o que vem disposto no número 2º do artigo 17º, como fraudulentamente pretende a maioria parlamentar *interpretar, sem poderes jurisdicionais para o efeito*. Em síntese, não compete a Assembleia Nacional, porque não tem competências jurisdicionais para aferir sobre os elementos de *factos e probatórios do direito a Jubilação*.

## 69º

As normas do artigo 4º da “lei interpretativa” estão feridas de inconstitucionalidade, por violar as regras constitucionais de um órgão de soberania, o Tribunal Constitucional, e de ilegalidade por violação das leis de valor reforçado. Nos termos do artigo 125º (garantia dos Juízes) da Constituição, os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

### Artigo 125º

#### Garantia de juízes

1. Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

## 70º

Sem contar as práticas ditatoriais subsequentes, tidas pelo *moleque designado na lei*, (número 2º, artigo 7º) o tal senhor juiz PATRICK, subscritor com o seu próprio punho das deliberações do Tribunal Constitucional, postas em crise pela Assembleia Nacional, agindo como se estivesse a invocar a sua própria *torpeza* (*нено auditur turpidum alegam*), que durante **quatro anos** no Tribunal Constitucional foi totalmente *incapaz e incompetente, com fortes doses de perturbação mental*.

### 71º

Erradamente, os proponentes / subscritores e os escribas da “ *lei interpretativa*” invocam a **auto - jubilação** como um dos argumentos para denegar o direito de jubilação ao requerente. Ora, essa argumentação não pode ser procedente, por duas razões. Primeiramente, o legislador constituinte de revisão em 2003, criou um Tribunal Constitucional, com dignidade constitucional de **órgão constitucional** consagrado no (Titulo VII – Tribunal Constitucional) da Constituição da República, à margem da ordem jurisdicional dos tribunais comuns.

### 72º

Em segundo lugar, por razões óbvias e constitucionais, o Tribunal Constitucional não pode estar submetido ao **auto - governo da magistratura**, exercido pelo Conselho Superior da Magistratura, o que é confirmado pela legislação comparada e a organização judiciária em Portugal.

### 73º

Forçoso é de se contatar que mesmo no Tribunal de Contas, que não tem o mesmo estatuto constitucional, como o Tribunal Constitucional, a jubilação do senhor FRANCISCO FORTUNATO PIRES, antigo Presidente do Tribunal de Contas, (*jubilado como presidente do Tribunal de Contas, após ter feito toda a sua carreira na política*) e do seu amigo, senhor OSCAR NASCIMENTO ARAGÃO, antigo Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, foram efetuadas mediante **simples despacho** do presidente FORTUNTO PIRES, em 2010 e em 2011, sem contestação nenhuma, até a presente data.



#### 74º

De igual modo, o conselheiro o JOSÉ PAQUETE foi jubilado no Tribunal Constitucional, por simples despacho do JOSÉ BANDEIRA. Essas duas situações factuais, após o artigo 5º da “*lei interpretativa*” ironicamente pretender tipificar a “*inexistência de jubilação contrária a lei*”, são estranhamente ou mesmo naturalmente protegidas, pelo disposto no artigo 10º da “*lei interpretativa*”, quando dispõe que:

*“ a presente lei entra imediatamente em vigor **não retroagindo** as situações pré-existentes de gozo real e efetiva das regalias decorrentes da jubilação ou aposentação ”*

#### 75º

É evidente que não existe nenhuma clarificação nas alíneas a) e b), do artigo 3º e 4º da Lei interpretativa, pelo fato de estar em clara contradição com o disposto no artigo 132º da Constituição da República e o disposto no artigo 14º, número 3º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que “ *... os Juízes ao atingirem a idade de reforma permanecem em funções até o fim do mandato*”.

#### 76º

A lei ordinária **não pode interromper** um mandato que a Constituição fixa que é de cinco anos. (número 3º do artigo 132º) Aconteceu, muito recentemente em Portugal, com o Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, JOÃO PEDRO CAUPERS, e a questão foi muito discutida pela comunidade jurídica em Portugal, onde os três Juízes do Tribunal Constitucional estavam fora do prazo do mandato, mas permaneceram

**civilizadamente** em funções, até a designação de novos juízes, e o Parlamento Português não se enveredou por esse caminho da **brutalidade** da maioria parlamentar em São Tomé e Príncipe.

#### 77º

Forçoso é de se referir que artigo 4º (Jubilção e aposentação no Tribunal Constitucional), o artigo 5º (inexistência de Jubilção contrarias a lei) e o artigo 6º (cessação de regalias inerentes as funções) são de igual modo inconstitucionais e ilegais, por contrariamente ao que refere ser norma interpretativa, vem alterar, modificando radicalmente o disposto na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e nos Estatutos dos Magistrados. (número 2º do artigo 71º)

*“ Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo”*

#### 78º

Não clarifica, mas antes modifica, criando um efetivo desequilíbrio ilegal em violação do **princípio de igualdade** (que o Supremo Tribunal de Justiça deve garantir o seu respeito) e por alterar, modificando em prejuízo dos **direitos adquiridos** do nosso sistema judicial e consagrados nas Leis, criando uma absoluta e iníqua desigualdade para os titulares dos órgãos de soberania – os Tribunais, sobre o falso

pretexto de interpretar. Na verdade, retiram efetivamente direitos adquiridos consagrados na lei, por motivos políticos óbvios, controverteram a independência a autonomia da magistratura perante o poder político.

### 79º

A norma do artigo 9º (revisão obrigatória) preceitua que “ *devem ser revistas no prazo máximo de 3 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, todas as leis relativas ao sistema judiciário*”. Ora, por ser irrealizável e por estarem a impor ilegitimamente a própria Assembleia Nacional balizas arbitrárias para a produção legislativa, essa norma viola o princípio da soberania do parlamento. A questão que se levanta é a de saber se estamos perante uma *condição resolutiva* que encera a presumível eficácia da “*lei interpretativa*” e que a torne caduca?

### 80º

De mesmo modo, estão feridas de inconstitucionalidade, as normas inseridas no Capítulo III – Disposições Finais e Transitórias, da denominada “ *Lei interpretativa*”, (artigo 7º- Preenchimento de Vagas), artigo 8 º (Prazos), artigo 9º (revisão obrigatória), e o artigo 10º (entrada em vigor).

### 81º

Estas normas são absolutamente inconstitucionais, violando o artigo 15º da Constituição, (**princípio da igualdade**) na medida em que fora das condições legais pré – existentes, cria na base de pressupostos falsos (*renúncia de dois Juízes e da jubilação de dois*), um normativo inovatório, em violação do carácter geral e abstrato da lei, atingindo a



independência, autonomia e inamovibilidade dos juízes, consagradas constitucionalmente para os Magistrados Judiciais e do Tribunal Constitucional.

### 82º

A desconformidade do conteúdo material da “ *Lei Interpretativa sobre o Sistema Judiciário*” com as normas constitucionais positivadas nos artigos 6º, (*Estado de Direito*), 7º (*Justiça e legalidade*), 68º, (*Órgãos de Soberania*) 69º, (*Princípio da Separação e Interdependência dos Poderes*), 121º (*Independência dos Tribunais*), 132º (*Composição e Estatutos dos Juízes*), todos da Constituição da República, acarreta no plano do *princípio de constitucionalidade*, a inconstitucionalidade da norma violadora, isto é, da dita “ *Lei Interpretativa do Sistema Judiciário*”.

### 83º

A independência dos tribunais, segundo a doutrina conceituada na matéria, exprime a autonomia dos órgãos aos quais incumbe a administração da justiça em face *dos órgãos atuantes das demais funções do Estado* – a comumente dita independência externa. Decorre da Constituição da República, por conseguinte, a não sujeição dos tribunais a ordens ou instruções das demais autoridades públicas. (GOMES CANOTILHO “ *Direito constitucional e Teoria da Constituição*”, 7ª Edição – Coimbra, 2003)

### 84º

Acresce ainda sobre o plano da inconstitucionalidade formal, a manifesta ilegalidade e **vícios na promulgação** da referida Lei pelo Presidente da República, que afeta a sua validade, pelo facto da omissão dos trâmites procedimentais constitucionalmente exigidos, em violação,

por conseguinte, do disposto no artigo 145º, número 6º, da Constituição da República.

## 85º

Para tornar a compreensão das disposições citadas nesta ação administrativa, fruto da desconformidade com as normas – padrão, transcrevemos primeiramente o disposto no artigo 61º, 132º da Constituição da República.

### **Artigo 61º - Constituição da República**

#### **(Direito a indemnização)**

Todo cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas **ações ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos**, quer **dos órgãos estatais**, organizações sociais ou quer dos funcionários públicos.

### **Artigo 132º**

#### **(Composição e Estatuto dos Juízes)**

1. O Tribunal Constitucional é composto por **cinco Juízes**, designados pela Assembleia Nacional
2. Três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.
3. O mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional **tem a duração de cinco anos**.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respetivos Juízes.
5. Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das **garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade**.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional.

## 86º

Em segundo lugar, fruto da desconformidade com normas de valor reforçado, defendido pela doutrina, as normas ínsitas nos artigos 14º, 17º e 23º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), e nos

Estatutos dos Magistrados Judiciais, numa posição infra - constitucional.

**Artigo 14.º (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional-LOTIC  
(Duração do Mandato)**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional são designados por **um período de cinco anos**, contados da data da posse, e **cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar**.

2. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Os Juízes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, **complete a idade da aposentação mantêm-se em funções até ao termo do mandato**.

**Artigo 17.º  
(Regime de Previdência e Aposentação)**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência **da sua atividade profissional**.

2. A pensão de aposentação dos Juízes do Tribunal Constitucional é sempre calculada em função da sua atividade profissional.

**Artigo 23.º  
(Direitos, Categorias, Vencimentos e Regalias)**

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias **iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça**.

**87º**

Em terceiro lugar, as normas ínsitas nos artigos 71º dos Estatutos de Magistrados judiciais.

**Artigo 71º**

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída a aplicação de pena disciplinar, **são considerados jubilados**.



2. **Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.**
3. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
6. **Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no ativo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no ativo.**
7. Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais têm direito ao abono da pensão provisória, calculada e abonada, nos termos gerais pela repartição processadora.

## 88º

A desconformidade da “*Lei interpretativa*” acima expostas, com as normas constitucionais – padrão, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e as normas ínsitas no Estatutos dos Magistrados judiciais desencadeia e erige a responsabilidade civil do Estado, por facto legislativo inválido.

## V – RESPONSABILIDADE CIVIL, POR FACTO LEGISLATIVO INVÁLIDO

### 89º

A desordem legislativa acima explanada, desemboca na responsabilidade civil, por *facto legislativo ilícito e inválido*, fruto da desconformidade com as normas constitucionais e normas infraconstitucionais, que provocou danos, pelo facto de se repercutir na *esfera jurídica – particular do requerente*.

### 90º

A invalidade da “*Lei Interpretativa relativa ao Sistema Judiciário*” e os danos que dela decorem são dois pressupostos necessários para que impenda sobre o Estado o dever de indemnizar, no âmbito da responsabilidade civil, por facto legislativo ilícito, sem descorar obviamente a ilicitude, a culpa e o nexos de causalidade entre o facto e o dano, devidamente demonstrados nesta ação administrativa.

### 91º

Como refere GILBERTO DIAS (“*A responsabilidade civil por facto legislativo inválido*” in Instituto de Ciências Jurídico – Políticas e do CIDP), facto legislativo inválido implica dois parâmetros de aferição. Primeiramente, a desconformidade face as normas constitucionais, face as inconstitucionalidades acima invocadas. Portanto, a desconformidade face à Constituição acarreta no plano do princípio da constitucionalidade, a inconstitucionalidade da norma violadora com os demais efeitos diretos. Em segundo lugar, a desconformidade face aos

atos legislativos de valor reforçado, (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e os Estatutos dos Magistrados Judiciais), o que é amplamente defendida pela doutrina e pela jurisprudência.

## 92º

A jurisprudência defende que o Estado é civilmente responsável pelos danos causados aos *direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos* por atos que, no exercício da função político – legislativa, pratiquem, em desconformidade com a Constituição. Essa interpretação jurisprudencial, encontra também acolhimento na doutrina. (MARIA LUCIA AMARAL, “ *Responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função política e legislativa*”, nº 40, in CJA, Cadernos de Justiça Administrativa, Braga; JOÃO CAUPERS, “ *Responsabilidade do Estado por atos legislativos e judiciais*”, in La responsabilidad patrimonial de los poderes públicos, II Coloquio hispano-luso de derecho administrativo, outubro de 1997; JORGE MIRANDA, “ *Responsabilidade do Estado pelo exercício da função legislativa - breve síntese*”, in a responsabilidade Civil extracontratual do Estado, Coimbra Editora, 2002; CARLA AMADO GOMES, RICARDO PEDRO E TIAGO SERRÃO, “ *O Regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: Comentários à Luz da Jurisprudência*”, 2022- 3ª Edição - AAFDL).

## 93º

Ora, a aferição dessa responsabilidade civil extracontratual por danos causados por facto ilícito legislativo do Estado por danos resultantes da função legislativa, no nosso ordenamento jurídico deve ser feita na base



do disposto no artigo 61º (Direito de indemnização) da Constituição da República.

*“Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas ações ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sócias ou quer dos funcionários públicos”.*

#### 94º

Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por danos causados por facto ilícito legislativo do **Estado - legislador**, neste caso concreto, resultante da *“lei interpretativa”* aprovada pela Assembleia Nacional, são os seguintes: Primeiramente, constatamos a verificação da ilicitude legislativa, quer no preâmbulo, quer nos articulados da lei, numa dupla vertente objetiva, pela violação dos respetivos parâmetros para a sua validade e de eficácia e na vertente subjetiva, pela *ofensa dos direitos e interesses legalmente protegidos do requerente*, e por ultimo, a culpa/dolo da maioria parlamentar ávida de pôr em causa os direitos dos magistrados.

#### 95º

Trata-se da desconformidade com os preceitos constitucionais consignados na Constituição da República e a desconformidade com o disposto na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (lei nº17/2017). No que diz respeito a ilicitude objetiva, a Constituição estabelece o *princípio da constitucionalidade das leis*, nos termos do qual são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados (artigo 129º, número 1º).

## 96º

Por outro lado, a desconformidade com leis consideradas de valor reforçada caracterizados pela doutrina e pela jurisprudência. Isto é, a lei ordinária, consubstanciada na “*lei interpretativa*” está em contradição com a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o que determina a sua ilegalidade, em violação do *princípio da legalidade*, (artigo 7º da Constituição) em o Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da Justiça e da legalidade.

## 97º

Ao causar *danos aos direitos e os interesses legalmente protegidos*, retirando direitos, causando danos anormais, resultante do nexo de causalidade, estamos perante uma *ilicitude subjetiva*, da lei dita “*interpretativa*”, que devem ser ressarcido.

## 98º

O terceiro pressuposto é o *dano anormal* os que atingem os direitos fundamentais, porquanto a lei “*interpretativa do sistema judiciário*” não reveste de **carácter geral e abstrata**, porquanto, os *escribas da lei* para salvarem as situações familiares e partidárias, como a do Conselheiro JOSÉ PAQUETE D’ALVA TEIXEIRA e BARTOLOMEU AMADO VAZ E OUTROS introduziram com dolo, o articulado 10º, dizendo que:

*“ ...a presente lei entra imediatamente em vigor, não retroagindo as situações pré-existentes de gozo real e efetivo das regalias decorrentes da jubilação ou aposentação”*

### **99º**

Pelo facto do artigo 7º, número 2º, da “*Lei interpretativa*” conferir poderes de representação do Tribunal Constitucional ao PATRICK está ferida de inconstitucionalidade material, porquanto, viola o disposto no artigo 88º, alínea c), relativamente a composição do *Conselho de Estado*, órgão político de consulta do Presidente da República, em que o Presidente do Tribunal Constitucional é membro.

### **100º**

Por outro lado, está em transgressão com o artigo 29º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que atribui ao Tribunal Constitucional a competência em matéria de sua organização, *de eleger o Presidente e o Vice-Presidente*. A violação destes normativos acima referidos, culmina com a indicação pela maioria parlamentar de *uma besta feroz*, designado, pelo número 2º do artigo 7º da “*lei interpretativa*”.

*“ Enquanto não forem preenchidas as vagas o Venerando Juiz Conselheiro que permanece em ativo, assegura o funcionamento efetivo e a representação do Tribunal Constitucional”.*

### **101º**

Em conclusão, o número 2º do artigo 7º da “*lei interpretativa*” violou a alínea a) do número 1º, do artigo 32º da Lei Orgânica do Tribunal



Constitucional, que atribui essa competência ao Presidente do Tribunal Constitucional **eleito pelos seus pares** de representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros Órgãos de Soberania e demais órgãos e autoridades públicas.

### **Secção III (LOTIC)**

#### **Competência, Organização e Funcionamento**

#### **Artigo 29.º**

##### **(Competência Interna)**

Compete ao Tribunal Constitucional em matéria de sua organização:

- a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

#### **Artigo 32.º (LOTIC)**

##### **Competência do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) **Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros Órgãos de Soberania e demais órgãos e autoridades públicas;**
- b) **Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;**

## **102º**

As práticas ditatoriais subsequentes foram implementadas pelo *carrasco designado na lei*, (número 2º, artigo 7º), enquanto o requerente se encontrava ausente do país, por razões de saúde e de tratamento em Portugal. O PATRICK, acompanhado de um segurança do Estado, de nome AKDILSON, alegando que recebeu “*ordens superiores*” procedeu o desmantelamento da sala de conferência do Tribunal Constitucional, retirando as cadeiras, mudando as fechaduras das salas, pondo corrente/fechadura nos portões de entrada do edifício do Tribunal.

### 103º

Na minha ausência, o PATRICK, mais o seu capanga, segurança de Estado, telefonaram para o meu motorista, dando instruções para levar imediatamente o carro para o Tribunal. Em plena rua da cidade de São Tomé, o PATRICK, interpelou pessoalmente o meu colaborador JOSÉ LUIZ, dizendo que “*está sobre muita pressão das entidades superiores*”, perguntando-o se tem chave do meu gabinete e do carro. Na sequência, desses acontecimentos *vexatórios e humilhantes*, fui por duas vezes interpelado pelo Secretário - Geral do Tribunal Constitucional, por telefone (*whatsapp*), dizendo que o JUIZ PATRICK pede para ser entregue *imediatamente as chaves do gabinete e a chave da viatura*, e que no prazo de vinte quatro horas, ele arrebentaria o meu gabinete e enviaria polícia para o meu quintal para retirar o carro a força.

### 104º

Acresce ainda, independentemente dos danos morais acima expostos, por deliberação nº1/2023, do Tribunal Constitucional, os Juízes Conselheiros recentemente empossados, em violação da Lei dos titulares dos cargos políticos e equiparados, decidiram *não pagarem o salário, com efetividade do mês de Maio, suspenderam a comunicação por telemóvel, água e energia na residência, causando danos patrimoniais e imensas dificuldades financeiras*.

### 105º

Em jeito de compensação desta maquiavélica cumplicidade e do apoio prestado pelo JUIZ PATRICK para **decapitar** o Tribunal Constitucional, resulta a proposta *in extreme* do líder Parlamentar do ADI, senhor JOSÉ

ANTÓNIO, em propor de forma *desavergonhada, ilegal e inconstitucional*, na resolução relativa a nomeação dos novos Juízes, a proposta que atribui novo mandato de cinco anos, ao PATRICK NOVAIS LOPES, que durante quatro anos no Tribunal Constitucional revelou-se **inábil para as funções**, com desrespeito e desordem permanente na instituição.

### 106º

Contrariando, o que vem plasmado no âmbito constitucional, consignado no número 3º do artigo 132º de que “ *o mandato dos Juízes do Tribunal tem a duração de **cinco anos***” e sobre plano infra - constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional fixa no número 1º do artigo 14º (duração do mandato) o seguinte:

*“ Os Juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de **cinco anos**, contados da data da posse, e **cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar** ”*

### 107º

Verifica – se no caso em apreço, a responsabilidade civil, por facto legislativo inválido. O artigo 61º da Constituição consagra o *direito a indemnização*, pela responsabilidade por facto legislativo inválido, prescrevendo que:

*“ Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas ações ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sócias ou quer dos funcionários públicos.”*



### 108º

A responsabilidade do **Estado – legislador** deve ser imputada ao autor do ato, sendo no caso em apreço, a Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente da República, com vícios constitucionais na promulgação, por violação do disposto no artigo 145º, número 6º, tendo os ambos participados no final no procedimento legislativo, com as suas respetivas assinaturas, que produziu **efeitos jurídicos externos**, que afetaram *direitos e interesses* do requerente.

### 109º

A promulgação é o ato em virtude do qual o Chefe do Estado, CARLOS MANUEL VILA NOVA, na qualidade de *defensor da Constituição*, (artigo 80º, alínea a) e com competência constitucionais para *assegurar o regular funcionamento das instituições* (artigo 77º) deveria *primaefacie* constatar a regularidade do processo legislativo.

### 110º

Deveria igualmente, o senhor Presidente da República, CARLOS MANUEL VILA NOVA, verificar antes da promulgação, em virtude das suas funções de *defensor da Constituição e garante do regular funcionamento das instituições*, se a Lei foi adotada segundo os procedimentos previstos, e reconhecer que a mesma fere a Constituição da República, **decapitando um órgão constitucional**, o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.

### 111º

Por outro lado, a inconstitucionalidade formal resulta do incumprimento do prazo constitucional previsto no número 6º, do artigo 145º da Lei Fundamental “*o Presidente da República não pode promulgar os diplomas sem que decorram oito dias após a respetiva receção ou antes de Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida*”. Esta transgressão as normas constitucionais *coartou, restringiu* os direitos constitucionais conferidos aos grupos parlamentares na Assembleia Nacional, de requerem a *fiscalização preventiva da constitucionalidade*, da errónea lei, apelidada de “*Lei interpretativa*”.

### 112º

Assim, impele sobre o Presidente CARLOS VILA NOVA a responsabilidade de ter participado *dolosamente*, isto é com *culpa*, e por conseguinte, é de igual modo responsável pelos danos causados nesta *função política – legislativa imoral, e na indecente subversão do Estado de Direito* (artigo 6º da Constituição) e a violação de princípios estruturantes, que lhe são inerentes.

### 113º

Sendo que, como se infere a “*Lei Interpretativa do Sistema Judiciário*”, embora seja arquitetada pela maioria parlamentar na Assembleia Nacional, com a sua *intempestiva promulgação* pelo Presidente da República, em violação do número 6º, do artigo 145º da Constituição da República foi prontamente publicada no Diário da República, pela Ministra da Justiça, ILSA AMADO VAZ, com as atrapalhas na edição. Na

qualidade de Ministra da Justiça, ILSA AMADO VAZ tinha deveres acrescidos em questionar e verificar a pertinência e os pressupostos legais desta infeliz “*lei interpretativa*”, ferida de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

#### 114º

Tudo isso praticado em **represálias** pelas posições assumidas pelo requerente/autor durante o seu mandato no Tribunal Constitucional, (*como se lhe fosse vedado a ter opiniões próprias, devidamente lavradas em voto vencido*), e no seu livro “*Direito Constitucional e Contencioso - Litígios Políticos e Constitucionais, Editora Almedina - 2023*”, relativamente a MIGUEL TROVOADA, EVARISTO CARVALHO, CARLOS VILA NOVA e PATRICE TROVOADA.

#### 115º

Em conclusão, os articulados da “*Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário*” estão feridos de *inconstitucionalidade material, orgânica e formal, e de ilegalidade* por violação da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Estatutos dos Magistrados Judiciais, (leis de valor reforçado), deve como tal, ser declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas constantes nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º da “*lei interpretativa*” por violarem diretamente o disposto nos artigos 6º, 7º, 15º, 68º, 69º, na alínea 1º do artigo 125º e nas alíneas 5º e 6º do artigo 132º, todos da Constituição da República.



NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO, E COM O MUI DOUTO SUPRIMENTO DE V. EXA, DEVE A PRESENTE ACÇÃO SER JULGADA PROCEDENTE, POR SE CONSIDERAR VERIFICADOS OS VÍCIOS INVOCADOS, EM CONSEQUÊNCIA;

- a) Desaplicar por inconstitucionalidade e ilegalidade das normas contidas na lei nº 03/2023, "*Lei Interpretativa ao Sistema Judiciário*" (artigo 129º, numero 1º) **julgando** essas normas de inconstitucionais e ilegais.
- b) Reconhecimento da Jubilação efetuada por deliberação da plenária do Tribunal Constitucional em 24 de Agosto de 2022, publicada no diário da República, em virtude do princípio de separação dos poderes e da existência de um órgão constitucional autónomo (Título VII da Constituição) e conseqüentemente, em aplicação do *princípio de igualdade*, ordenar os pagamentos de todos as remunerações desde maio/2023.
- c) Considerando que estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do **Estado – Legislador**, se gera na esfera do lesado um verdadeiro direito subjetivo à sua *reparação dos danos patrimoniais e morais* e cumpre assim, a condenação solidária dos RÉUS, em representação do Estado, no pagamento de uma indemnização ao requerente no montante de 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil de dobrás),

acrescidos de juros legais, até a total liquidação, por facto legislativo inválido nos termos do artigo 61º da Constituição da República e dos artigos 483º, 562º, 563º, 564º do Código Civil.

d) Condenação dos Réus ao pagamento nas custas do processo.

Para tanto, devem as entidades demandadas serem citadas para, querendo, contestar, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Dascoafina dos Santos Daio  
Daio

(Artigo 19º, da Lei 14/2008)